A CRISE E O REFÚGIO DOS VENEZUELANOS PARA O BRASIL: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS

Natalia Marim Bazilio de Souza[1]

Marcelo Fernando Quiroga Obregón[2]

Fecha de publicación: 01/07/2018

Sumário: Introdução. **1.** A evolução histórica da política brasileira para refugiados. 1.1. O governo Vargas: Anos 30. 1.2. O período pós segunda guerra mundial. 1.3. O período civil militar. **2.** A redemocratização e a atual política brasileira para refugiados. 2.1. Da ditadura à democracia. 2.2. Os atuais agentes interno e externo de atuação em casos de refúgio no Brasil: CONARE e ACNUR. 2.3 O procedimento de declaração de status de refugiado na atual política brasileira. - Considerações Finais. - Referências.

Resumo: O presente artigo pretende relacionar brevemente a grave crise sociopolítica e econômica que assola a Venezuela com o atual cenário brasileiro de crescente recebimento de refugiados

[1] Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). natmbazilio@outlook.com

[2] Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.
mfqobregon@yahoo.com.br

venezuelanos, que deslocam-se com o intuito de refugiar-se da instabilidade e insegurança presentes em seu país. A partir de tal contextualização, apresentar-se-á a evolução histórica brasileira quanto ao tratamento e recebimento de refugiados, destacando-se o período de governo de Getúlio Vargas, o período pós Segunda Guerra Mundial, o período militar e o período atual. Para tanto, o trabalho desenvolve-se a partir de duas fontes principais, a Lei nº 9.474/1997, que implementou o Estatuto do Refugiado, e a Tese apresentada por César Augusto S. da Silva ao Programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Palavras-chaves: Venezuela; Crise; Refugiados; Brasil; Política; História.

INTRODUÇÃO

A crise política e econômica que atinge a Venezuela nos últimos anos é causada por um conjunto de fatores de ordem econômica e política. No âmbito político, a morte de Hugo Chávez representou o início de sua queda, pois seu sucessor, Nicolás Maduro, não apresentou o mesmo carisma e populismo de seu antecessor, tendo que recorrer ao militarismo para garantir a manutenção de seu poder, o que pode ser considerado autoritário e antidemocrático.

Economicamente, a crise financeira do século XXI e a consequente queda do preço do barril de petróleo, sua principal riqueza e cujo destino é em sua maior parte a exportação, enfraqueceu o mercado venezuelano.

Somados a isso tem-se também as dificuldades enfrentadas pelos venezuelanos em realizar atividades cotidianas, como a compra de alimentos, medicamentos e utensílios básicos, causada pela escassez desses produtos, acarretando no aumento drástico da inflação sobre os mesmos.

Tudo isso está sendo responsável por deixar seus cidadãos viverem em estado de miserabilidade, medo, e insegurança, sendo esses os principais fatores que os levam a procurar refúgio em outros Estados.

O cenário vivenciado pela Venezuela insere sua população em condição de violação de direitos humanos, uma vez que o Estado não proporciona alimentação, medicamentos, e utensílios necessários a mínima qualidade de vida, atingindo a dignidade humana de seus cidadãos.

Os indivíduos que se encontram nesta posição e se deslocam para o Brasil visando uma melhor qualidade de vida, encaixam-se na definição jurídica do termo Refugiado, dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

Deste modo, um exorbitante número de pessoas estão deixando seu país de origem em busca de uma vida melhor. Uma das principais escolhas dos venezuelanos é o Brasil.

Em dois anos, houve um crescimento de 1036% na taxa de refugiados venezuelanos, segundo o CONARE (Conselho Nacional para Refugiados). Ademais, ao longo do ano de 2016, 33% das situações de refúgio em

território nacional correspondem a venezuelanos, de acordo com dado divulgado pela Polícia Federal.

A escolha pelas terras brasileiras pode estar atrelada, além da favorável posição geográfica, a política brasileira migratória para refugiados, que atualmente pode ser considerada acolhedora, por facilitar a procura de emprego no país.

Todavia, tal política nem sempre foi assim. Nos séculos XIX e XX, havia uma preocupação em branquear e europeizar a população brasileira, mentalidade advinda do darwinismo e da teoria das raças que marcaram a época, em que acreditava-se que a raça branca era pura e superior as demais, repudiando desta forma a miscigenação.

Assim, no primeiro tópico abordar-se-á a evolução histórica da política brasileira para refugiados, passando pelo governo de Getúlio Vargas, pelo governo no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, e pelo governo militar. No segundo tópico, discorrer-se-á sobre a política brasileira para refugiados ao longo da redemocratização do Brasil, como esta se dá nos dias atuais, bem como a respeito do procedimento a ser seguido para aquisição do status de refugiado, e dos agentes públicos participantes de tal procedimento.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS

1.1 O GOVERNO VARGAS: ANOS 30

Ao tratar o tema, César Augusto da Silva (2013, p. 105/106) esclarece que o período da República Velha foi marcado pelo incentivo a imigração de europeus e restrição a chegada de negros, índios e asiáticos.

O ápice desta política se deu no governo totalitarista de Getúlio Vargas. Com a centralização das decisões políticas em suas mãos, adotou-se medidas restritivas nesse sentido: restrição a imigração, proibição total, regime de cotas por nacionalidade, expulsão e deportação de estrangeiros, em especial contra assírios, israelitas e judeus.

O primeiro grupo de refugiados oficiais que Vargas teve que lidar, a pedido de organismos internacionais (Liga das Nações e Escritório Internacional Nansen para Refugiados), foram os assírios, que na época passava por uma conflituosa relação com os mulçumanos. Entretanto, sua chegada causou revolta em parte da população brasileira, demonizando a imagem deste povo e gerando um mal estar para a liderança de Vargas.

Em 1993, a Liga das Nações elaborou Convenção a fim de que seus Estados-membros instituíssem um Estatuto Internacional dos Refugiados. Inclinado a não aceitação de estrangeiros, o Brasil aderiu com reservas.

Foi criado o CIC (Conselho de Imigração e Colonização), com a função de elaborar a política migratória do Estado. Da silva (p.107) traduz o que regia-se durante o Estado Novo: "um pensamento político voltado para a homogeneização da população, para eugenia das raças e para a imigração seletiva". Voltando-se não só contra os refugiados, considerados como estrangeiros sem pátria, mas também contra as raças inferiores (negros, judeus, indígenas, etc.), os subversivos (anarquistas e comunistas), e os vagabundos, assim entendidos como os 'inimigos do trabalho e parasitas'.

Em decorrência da perseguição Alemã aos judeus, a vinda destes a território nacional tornou-se uma preocupação ao governo, que enxergava sua entrada no país como inútil por não serem boa mão de obra ao crescimento econômico, além da possibilidade de formação de guetos. Sobre a questão, Koifman (2002) e Lesser (2003) se expressam:

> "Do mesmo modo que, de uma instituição política (CIC) que atuaria por meio de um processo seletivo rigoroso na questão da entrada de estrangeiros, salientaria critérios deterministas e racistas, ainda que muitos refugiados judeus tenham conseguido entrar no Brasil, devido aos fatores internacionais, a pressão da comunidade judaica local e a ambivalência das autoridades nacionais."

Por fim, durante o regime varguista foi produzido o primeiro Estatuto do Estrangeiro do Brasil, pelo Decreto-Lei nº 406/1938, regulamentando a fundação da primeira Delegacia Migratória do Brasil e a situação dos judeus.

1.2 O PERÍODO PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Com o fim da ditatura da Vargas, houve uma mudança na política brasileira para refugiados. Da Silva (p. 120) frisa que durante o governo de Eurico Gaspar Dutra, influenciado pela política externa pós Segunda Guerra Mundial que realinhou o Brasil ao lado dos vencedores, o Conselho de Imigração e Colonização pregava a importância da imigração para o Brasil, inclusive de refugiados, diante dos impactos que a Segunda Guerra causou na vida de inúmeras pessoas em diversas partes do mundo.

Tal realinhamento ocasionou o estabelecimento de um acordo com as Nações Unidas (UNRRA), em que o Brasil foi comprometido a receber 5.000 famílias de refugiados ou deslocados da recente guerra.

Em contrapartida, como apontado por Shephard (2012, p. 413), o acolhimento de imigrantes nesta época era seletivo, buscava-se trabalhadores visando o crescimento econômico e desenvolvimento do país, ao passo que

restringia-se a entrada de judeus, crianças e asiáticos. De acordo com a linha seletiva, foi lançado o Decreto-Lei nº 7.967/1945, que possuía a seguinte previsão em seu segundo artigo:

> Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional.

Na época, o governo brasileiro resistiu à assinatura da Convenção de constituição da Organização Internacional para Refugiados (OIR), embora tenha sido um dos países da América do Sul que mais contribuiu para o reassentamento de refugiados e deslocados de guerra, girando em torno de 29 mil pessoas recebidas para viverem na zona rural do país, mas que logo se estabeleceram nas áreas urbanas industriais (ZARJEVSKI, 1988, P. 211; PAIVA, 2000, p. 28).

Ademais, do contato com a OIR, surgiu uma comissão mista Brasil-Comitê Intergovernamental para Refugiados, através do Decreto nº 25.796/1948, para abertura do país a recepção aos refugiados de guerra.

De modo geral, o pós Segunda Guerra gerou intensa recepção de imigrantes refugiados para o Brasil, que acolheu principalmente indivíduos vindos da Europa Oriental, ao mesmo tempo em que essa recepção foi guiada visando o crescimento econômico nacional, estimulando a vinda de mão de obra especializada nas indústrias, que se encontravam em processo de desenvolvimento. Entretanto, apesar de reconhecidos como refugiados internacionalmente, eram acolhidos como imigrantes comuns pelo governo brasileiro.

1.3 O PERÍODO CIVIL MILITAR

O período compreendido entre 1964 e 1984 é conhecido pela existência de uma governança militar, com a suspensão do regime democrático e a edição de diversos atos normativos ditatoriais. Os direitos humanos dos cidadãos brasileiros foram suprimidos em razão da intolerância dos que detinham o poder estatal.

Diversas pessoas foram perseguidas e neutralizadas politicamente, tendo em vista que não era admitido qualquer forma de oposição ao governo. Diante do caos vivenciado internamente, o Brasil deixou de ser um Estado aberto a receber refugiados para se tornar um produtor de refugiados, que deixaram o país por medo e insegurança do modelo de governo que se instalara.

Ao contrário, segundo César Augusto (p. 134), neste momento houve a expulsão e devolução ao país de origem de uruguaios, chilenos e argentinos

que estavam no Brasil a procura de segurança. Em meio ao que se passava, exerceram um importante papel interno a Igreja Católica, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Brasileira de Imprensa, protegendo os presos políticos, imigrantes e refugiados das violações aos direitos humanos decorrentes do abuso de poder estatal.

Neste momento, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas) se posicionava contra a forma que o governo brasileiro conduzia questões envolvendo imigrantes e refugiados. Instalou-se no Brasil, não como organização internacional, mas informalmente por exigência do governo, e firmou acordo no sentido de que somente europeus seriam reconhecidos como refugiados, além de que não garantiria a segurança dos mesmos em território nacional, estimulando a ONU a encontrar-lhes outro destino.

2 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A ATUAL POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS

2.1 DA DITADURA À DEMOCRACIA

Com o fim do militarismo, na década de 1980, deu-se início a redemocratização "lenta, gradual e segura", em que foi restabelecido o resguardo pelos direitos humanos e consequentemente uma abertura aos estrangeiros e refugiados no país. Assim, em 1991, a Portaria Interministerial nº 394 concedeu ao Ministério das Relações Exteriores a competência de aceitar ou não pessoas como refugiadas.

Barreto (2010, p. 19) ressalta que neste procedimento, era disponibilizado ao refugiado apenas documentações, como a Carteira de Identidade de Estrangeiro e a CTPS, ao passo que a inserção na sociedade ficara por conta do próprio refugiado, sem qualquer auxílio do Estado acolhedor.

Não obstante, um grande avanço quanto a conscientização da necessidade de tutelar os direitos humanos dos refugiados ocorreu com a incorporação da Declaração e Programa de Ação de Viena no Programa Nacional de Direitos Humanos

Dentre as concretizações dos objetivos do Programa, resultou o Estatuto do Refugiado (Lei nº 9.474/97), que criou política pública de direitos humanos para refugiados, através da adoção de princípios como *non refoulement, in dubio pro refugiado* e proteção máxima aos refugiados, sendo considerada pela ONU como uma legislação moderna e abrangente no que tange o tema de refugiados. Nas palavras de César (p. 146):

> [...] a lei 9.474/1997 estabeleceu critérios e procedimentos para a obtenção e cassação do refúgio, direitos e deveres dos refugiados, previu a aplicação das soluções duradouras para refugiados. Assim como tornou autoridades de

> fronteira [Polícia Federal] protagonistas para o recebimento de solicitantes de refúgio, e ainda institucionalizou um órgão específico colegiado, interministerial, diretamente ligado ao Ministério da Justiça de modo a decidir o status de refugiado aos solicitantes que chegam ao país, de modo a procurar ditar diretrizes políticas para os deslocados, articulada com as autoridades nacionais de fronteira e com os Estados-membros da federação.

O órgão supracitado se refere ao CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), que desde então e até os dias atuais encontra-se em exercício, como será analisado a seguir.

2.2 OS ATUAIS AGENTES INTERNO E EXTERNO DE ATUAÇÃO EM CASOS DE REFÚGIO NO BRASIL: CONARE E ACNUR

A organização estrutural do CONARE é expressa no artigo 14 da Lei 9.474/97 e detalhada por Cesar Augusto da Silva (2013, p. 168):

> [...] um órgão deliberativo colegiado, interministerial, não partidário, com representantes do governo (6), da sociedade civil (1), e da comunidade internacional (1), que toma suas decisões técnicas e políticas em plenário, deliberando de forma colegiada por maioria simples e com quórum mínimo de quatro membros, tal qual informa o dispositivo 16º do Estatuto dos Refugiados.
>
> Assim, é composto por um representante do Ministério da Justiça, que o preside, e por um representante das Relações Exteriores, que exerce a vice-presidência. Também por um representante do Ministério do Trabalho e do Emprego, um representante do Ministério da Saúde e do Desporto, do Ministério da Educação, do Departamento da Polícia Federal e por uma organização não governamental que se dedique ao trabalho em favor dos refugiados, que desde a criação do órgão tem sido a Cáritas Arquidiocesana, de São Paulo ou do Rio de Janeiro (artigo 33º).

O órgão, além de decidir em primeira instância a situação do refugiado, coordena medidas protetivas, assistencialistas e de apoio, decide pela perda e cassação da condição de refugiado, e aprova resoluções normativas de esclarecimentos para execução de lei. Sua competência foi fixada pelo artigo 12 da lei supracitada:

> Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:
>
> I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
>
> II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
>
> III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

> IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
>
> V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

A sociedade civil possui o papel de proximidade com os refugiados dentro do CONARE, enquanto o MTE, em conjunto com o ACNUR, busca inseri-los no mercado de trabalho. O Ministério da Saúde, por sua vez, proporciona a inserção do refugiado no Sistema Único de Saúde, de forma isonômica aos nacionais.

Em âmbito internacional, a atuação é de responsabilidade do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados). Criado em 1951 para substituir a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), possui como principal missão "garantir proteção internacional... e ... procurar soluções permanentes para os problemas dos refugiados.", como apontado por Philippe Lavanchy, diretor do Escritório das Américas do ACNUR.

De caráter humanitário, suas principais funções são proteger e assistir os refugiados, e promover soluções duradouras para os seus problemas. Ao longo do tempo, esses deveres passaram a abranger não somente refugiados dentro do território de outro país, mas também os que se encontram em situação semelhante dentro de seu país, os chamados ‘refugiados internos’.

O membro das Nações Unidas atua em âmbito internacional, supervisionando as medidas adotadas pelos Estados-membros, podendo opinar se necessário. Assim prevê o parágrafo único do artigo 18 e o artigo 14, § 1º da Lei 9.474/97:

> Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.
>
> Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.
>
> Art. 14. § 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

2.3 O PROCEDIMENTO DE DECLARAÇÃO DE STATUS DE REFUGIADO NA ATUAL POLÍTICA BRASILEIRA

Atualmente, para que um estrangeiro busque refúgio no Brasil, é preciso passar por um procedimento administrativo, regulado pela Lei 9.474/97. Esta prevê a apresentação do solicitante às autoridades migratórias da Polícia Federal, mesmo que adentrado de forma irregular, juntamente com as razões

que o levaram a querer deixar seu país de origem. Além do mais, é definido em seu artigo 19 a necessidade de:

> Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

A solicitação é encaminhada ao CONARE, órgão responsável por julgar e decidir a situação dos que buscam refugiar-se no Brasil. Para determinar a situação do solicitante, primeiramente ocorre uma triagem de entrevistas e checagens.

Enquanto o procedimento se desenvolve, o estrangeiro toma posse de documentos provisórios para permanência regular no país, somente podendo ser deportado durante esta fase caso seja considerado perigoso para a segurança nacional, como prevê o artigo 7 da Lei 9.474/97:

> Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.
>
> § 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.
>
> § 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

A partir do esclarecimento prestado pelo solicitante às autoridades, é elaborado termo de declaração, especificando as circunstâncias e condições da sua entrada. Tal termo é inserido no SIAPRO, sistema de acompanhamento processual das solicitações de refúgio, bem como todos os procedimentos que se sucederem a partir daí, de forma que ganhe acessibilidade via rede.

Logo após, é emitido pela Polícia Federal um Protocolo Provisório, concedendo CTPS e CPF provisórios, a fim de que o solicitante possa exercer atividade remunerada e arcar com suas necessidades básicas. Com validade de 180 dias, prorrogável pelo mesmo tempo, os documentos servem para regular a estadia no país enquanto o processo não é concluído:

> Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

> § 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País. (Lei nº 9.474/1997)

Assim, ao lado do CONARE, a atuação da Polícia Federal é investigativa, levando ao órgão todas as informações relevantes para a decisão da solicitação de refúgio, para posteriormente dar-se início a fase instrutória.

Após a instrução, a autoridade migratória envia ao CONARE um relatório a respeito da solicitação de refúgio, a ser incluído na pauta da próxima reunião do colegiado, oportunidade que será concedida a decisão definitiva do solicitante:

> Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Com previsão nos artigos 27, 28 e 29 da Lei 9.474/97, a partir da decisão definitiva, é assegura a notificação ao solicitante. Havendo improcedência o mesmo possui 15 dias para recorrer, contados da decisão denegatória. Caso procedente, os efeitos da decisão serão retroativos e o refugiado é registrado no Departamento da Polícia Federal, onde solicitará a sua carteira de identidade do tipo "residente" permanente, bem como RNE, CTPS, CPF e passaporte.

A partir da decisão procedente, o refugiado pode solicitar visto permanente após 04 anos de estadia no Brasil, ou ao possuir cônjuge ou filho brasileiro, sendo-lhe vedado o envolvimento em atividades políticas, bem como se ausentar do país sem autorização do CONARE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora abordado ao longo do presente trabalho, a política brasileira para refugiados passou por diversas transformações ao longo das décadas. Até o fim da ditadura militar, havia uma política extremamente restritiva e resistente a pressões externas para abertura do país ao reconhecimento de refugiados.

A partir da redemocratização do país e da exaltação de valores ligados aos direitos humanos, deu-se espaço a uma política acolhedora e isonômica no tratamento de solicitantes de refúgio no Brasil, de modo a não haver restrições para o reconhecimento ligadas ao país de origem do refugiado, como já ocorreu no passado da política brasileira.

Desta forma, atualmente a política brasileira para recepção de refugiados concentra seu procedimento em três agentes: o CONARE, principal ator e responsável pelo procedimento em si, a Polícia Federal, que auxilia o

CONARE prestando papel investigativo e de repasse de informações, e o ACNUR, que em âmbito internacional supervisiona as medidas adotadas pelos atores nacionais no tratamento de refugiados.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. (org). **Refúgio no Brasil** – a Proteção Brasileira aos Refugados e seu Impacto nas Américas. Brasília: ACNUR/CONARE, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm >

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm >

DA SILVA, César Augusto S. A Política Brasileira para Refugiados (1998-2012). Porto Alegre, 2013.

KOIFMAN, Fábio. **Quixote nas Trevas** – o embaixador Souza Dantas e os refugiados do nazismo. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2002.

LAVANCHY, Philippe. ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente. Disponível em: < http://justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf >

LESSER, Jeffrey. Repensando a Política Imigratória Brasileira na Época de Vargas. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa. **Políticas Migratórias** – Fronteiras dos Direitos Humanos no Século XXI. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950 – Apontamentos. Travessia – Revista do Migrante, n. 37, 2000.

SANTOS, Fernanda Naomi Zaphiro Pessoa; VASCONCELOS, Thamires Marques. Venezuelanos no Brasil: Da crise econômica para a crise política e midiática.

SHEPHARD, Ben. A Longa Estrada para Casa – restabelecendo o cotidiano na Europa devastada pela guerra. Trad. Vera Joscelyne. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

ZARJEVSKI, Yéfime. A future preserved – International Assistance to Refugees. New York/Oxford: Pergamon Press, 1988.